ISSN: 2525-9091

Revista Científica do Instituto de Ensino Superior de Itapira

A INTERDISCIPLINARIDADE NAS CENTRAIS DE CONCILIAÇÃO NO CAMPO DO DIREITO DE FAMÍLIA

Patrícia da Fonseca[1]; Cecília Nogueira Stefanini[2]

1- Coordenadora do curso de Serviço Social e graduanda do curso de Direito do Instituto de Ensino Superior de Itapira; Docente do curso de Direito do Instituto de Ensino Superior de Itapira

Contato: cecilia_stefanini@hotmail.com; fonsecaforum@yahoo.com.br

RESUMO

O presente estudo objetiva refletir a concepção de interdisciplinaridade e seu significado para os componentes das equipes que atuam junto aos métodos consensuais de resolução de conflitos judiciais, sobretudo nas centrais de conciliação no campo da família. Os métodos autocompositivos foram instituídos no Brasil mediante a Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ganhando evidência no Novo Código do Processo Civil – Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Destaca-se, ainda, a Lei de Mediação (Lei nº 13.140/2015), traduzindo, portanto, o tripé normativo brasileiro dos métodos consensuais de resolução de conflitos, sendo que a conciliação e a mediação foram elevadas ao status de obrigatoriedade no terreno jurisdicional. É importante afirmar que no Brasil os operadores do direito são predominantes no universo das Centrais de Conciliação. No entanto, vislumbrando concretizar as determinações legais, o Estado tem agregado outros segmentos profissionais, tais como o Serviço Social e a Psicologia para composição das equipes interdisciplinares. Para construção deste ensaio científico foi realizada pesquisa bibliográfica e de campo, com ênfase na abordagem qualitativa, e foram respeitadas todas as normas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Saúde, Resolução 196/96. Primou-se pela análise da concepção de interdisciplinaridade que tangencia as centrais de conciliação judicial na matéria de família, pautando-se em referenciais teóricos que envolvem discussões acerca dos métodos consensuais de resolução de conflitos, a visão interdisciplinar e reflexões sobre a família na sua trajetória histórico-social. Os dados da pesquisa de campo foram obtidos mediante aplicação de formulários com perguntas abertas e fechadas. Os sujeitos da pesquisa são os supervisores das Centrais de Conciliação do campo do Direito de Família e o universo delimitado é composto por 4 (quatro) comarcas pertencentes ao Sul de Minas Gerais, selecionadas pela proximidade geográfica da pesquisa realizada e pela similaridade política, econômica e social que apresentam.

Descritores: interdisciplinaridade; meios alternativos de solução de conflitos; família; justiça.

ABSTRACT

This study analyzes the concept of interdisciplinarity and its meaning for the individuals of the teams which work with consensual methods of resolving legal disputes, particularly in conciliation centers in family rights. The self-composing methods were instituted in Brazil by the Resolution number 125 of the National Council of Justice, from November 29th 2010, gaining prominence in the new Code of Civil Procedure, law number 13.105 from March 16th 2015. Also, the Mediation Law (Law number 13.140/2015) stands out, making, therefore, the Brazilian normative tripod of consensual methods of conflict resolution, improving the status of conciliation and mediation to mandatory in the judicial field. It is important to note that in Brazil jurists are prevalent in the universe of conciliation. However, aiming to apply the legal requirements, the State has added other professional from other segments, such as Social Service and Psychology to build the interdisciplinary teams. To make this scientific study, bibliographic and field research have been carried, with an emphasis on qualitative approach, respecting every rule imposed by the Nacional Council os Health, resolution number 196/96. We excelled at the analysis of the concept of interdisciplinarity which tangents the judicial conciliation in family matters, basing on theoretical references involving discussions about de consensual methods of conflict resolutions, interdisciplinary visions and reflections on family in its historical-social trajectory. The data of the field research was obtained through application forms with open and closed questions. The subjects of this study are the supervisors of the Conciliation Centrals in the field of the family rights and the area is composed by 4 (four) District Courts belonging to the southern region of the State of Minas Gerais, selected by proximity and similar political, economic and social aspects.

Keywords: interdisciplinarity, alternative means of conflict resolution, family, justice.

Artigo recebido em 07/05/2016; aprovado em 06/07/2016.

CONSCIESI - Revista Científica do Instituto de Ensino Superior de Itapira – IESI

www.consciesi.com.br / www.iesi.edu.br

INTRODUÇÃO

Grinover (2015) explica que os métodos alternativos de solução de conflitos têm seu registro nas sociedades ainda primitivas, cuja autotutela perpassava a sociabilidade humana, trazendo consequências danosas nas relações sociais.

Nessas comunidades, muito comumente era atribuído aos líderes religiosos ou anciãos a obrigação de figurar como facilitador e motivador de consensos, a exemplo da emblemática história do Rei Salomão.

Para Cachapuz (2006), com a complexidade das sociedades e, sobretudo, com o surgimento e desenvolvimento das relações mercantis, os conflitos humanos saíram do âmbito das intervenções religiosas predominantes naquele contexto social e passaram a demandar novas formas de administração das controvérsias.

Surge então a necessidade de um ordenamento com regras explícitas que reverberassem na dinamização do comércio, permitindo, deste modo, a comunicação e relacionamento interculturais, viabilizando ao mercado a ampliação negocial, por conseguinte, atingindo maiores lucros e proporções geográficas.

Nesse sentido, o enfoque ético, moral e religioso operacionalizado pelos líderes religiosos das comunidades primitivas já não contemplava a necessidade de interlocução entre culturas, dada a superação daquele momento histórico, aparecendo, por isso, a ordem consuetudinária, cujo Estado passa a ser o responsável principal pela pacificação dos conflitos.

Assim, houve mudanças no padrão das situações afetas ao gerenciamento dos conflitos instalados nas novas paisagens sociais, posto que questões anteriormente centralizadas na comunidade e arbitradas pelo líder religioso passaram a ser campo de interesse e de atuação do Estado.

Esse novo olhar culmina na alteração de perspectiva por parte do cidadão, o qual se distancia de certa “autonomia” na pacificação de suas demandas, ainda que subsidiado por terceiro, e em vista disso passa a buscar junto ao Estado a decisão das suas problematizações, abandonando, desta maneira, a “tradicional” tentativa de enfrentamento dos conflitos no interior de sua própria comunidade.

Nestes termos, afirma o autor, que ao lado de outros condicionamentos sócio-históricos, esse quadro contribuiu para a demanda do atual panorama do Poder Judiciário, com maiores comprometimentos nos países periféricos.

Como esclarece Garcez (2003), na década de 1970, sobretudo, nos Estados Unidos, o Poder Judiciário dava mostras de que se tornara ineficiente na solução do crescente volume de conflitos colecionados e estagnados do ponto de vista operacional.

Nesse contexto, surge uma reação ao modelo de justiça centralizadora, criando-se as bases para o aparecimento dos meios alternativos de solução de conflitos, voltando-se às figuras comunitárias na busca de soluções para o enfrentamento de uma instituição caracterizada como inoperante e possuidora de demandas acentuadamente cristalizadas.

Garcez (2003) aponta, ainda, que o modelo alternativo pensado pelo referido movimento reacionário à inoperância do Judiciário foi esgotado, já que na ambiência social revelada não bastava apenas contar com a credibilidade das figuras públicas, dos líderes, dos formadores de opiniões, dentre outros, haja vista que esses quesitos por si sós não conseguiam contribuir na busca de soluções que realmente fizessem sentido aos cidadãos em litígio.

Ao contrário, frente às profundas alterações no cenário socioeconômico e político, a necessidade de construir um modelo autocompositivo com estrutura procedimental com início, meio e fim, e que contivesse o uso de técnicas de mediação era imperioso, formulando-se, por consequência, uma nova concepção teórica e prática acerca desta proposta.

Simultaneamente à construção desse novo paradigma, reconhece-se a natureza ontológica dos métodos autocompositivos, isto é, seu caráter interdisciplinar; em vista disso reafirma-se a imprescindível interlocução com os diversos ramos das ciências, trazendo contribuições teóricas como: a teoria do conflito, a teoria da comunicação, a matemática, a teoria dos jogos, enfim, técnicas e instrumentos de aproximação das partes.

O autor destaca que a essa discussão somou-se à percepção da indispensabilidade da escolha certeira quanto ao perfil das pessoas eleitas para o trabalho junto aos métodos autocompositivos. Em outras palavras, discutia-se sobre a importância de o conciliador reunir condições de usar os instrumentos adequados, de se apropriar do arcabouço teórico interdisciplinar, logo, ultrapassando um trabalho pautado no uso de sua autoridade, evitando, igualmente, que as intervenções fossem orientadas no senso comum, no aconselhamento e nas valorações sobrepostas no campo da moral.

Desta maneira, perfaz-se uma nova proposta de intervenção para as atividades junto aos métodos consensuais de resolução de conflitos, isto é, o conciliador passa a ser o facilitador da comunicação, aproximando as pessoas para que consigam trabalhar e resolver suas próprias polemizações, produzindo, dessa forma, resultados de mediação mais qualitativos se comparados aos primeiros de que se têm registros históricos.

Igualmente, não há uma interferência nem a transferência do modelo de imposição legitimado na heterocomposição; todavia, há interface entre as pessoas com dificuldades de comunicação, de modo que o resultado produzido por intermédio desta nova metodologia de trabalho deve ser a expressão do protagonismo dos envolvidos. Nos dizeres de Azevedo (2004) “as pessoas têm mais facilidade de se comprometer em cumprir acordos que elas mesmas construíram”.

O autor afirma que em 1980 surgiu na Universidade de Harvard um Projeto de Negociação ou Teorias, conhecido como Teoria da Negociação, cujos fundadores, Roger Fisher, William Ury e Bruce Patton, corroboraram na organização desse novo paradigma de resolução dos conflitos.

Os fundadores da aludida teoria desenvolveram um sistema de negociação capaz de demonstrar que é possível atender interesses diferentes simultaneamente. Em outros termos, defenderam a concepção de que uma pessoa consegue conciliar interesses controversos, partindo de uma visão unicamente competitiva para uma visão negocial, com base na cooperação.

Diante disso, a pessoa é despertada para compreensão de que seu interesse não é necessariamente oposto ao interesse do outro e que é perfeitamente possível conciliar interesses a partir de alterações de mentalidades. De outro modo, é possível cunhar caminhos nos quais a melhor solução para si seja igualmente a melhor para o outro também.

Alves (2008) sustenta que no Brasil a Constituição Imperial determinou que todas as causas judiciais deveriam ser submetidas à apreciação do magistrado após tentativa de conciliação, atribuindo esse encargo ao Juiz de Paz. Ele esclarece que essa discussão no Brasil nunca se perdeu, apenas foi suprimida em dados momentos históricos, retomando a centralidade na contemporaneidade.

Grinover (2015) classifica os métodos consensuais de resolução de conflitos judiciais em duas modalidades, quais sejam, os métodos heterocompositivos e os autocompositivos.

A doutrinadora assegura que na heterocomposição uma pessoa imparcial e diversa do Poder Judiciário detém a prerrogativa de decidir a demanda apresentada, e como exemplo desta proposta destaca a arbitragem, a qual se encontra agasalhada no parágrafo 1º do artigo 3º do Código do Processo Civil.

No caso da autocomposição, Grinover (2015) aponta a mediação e a conciliação, assegurando que, ao contrário do que se propõe na heterocomposição, nessas modalidades não há nenhuma decisão por parte dos conciliadores e mediadores, tendo em vista que estes figuram como facilitadores do diálogo e da aproximação das partes, vislumbrando o protagonismo e o compromisso com as decisões.

A Resolução nº 125/2010 do CNJ – Conselho Nacional de Justiça - sinaliza que as Centrais de Conciliação devem ser crescentemente reestruturadas no interior organizacional de cada Estado, sobretudo com a implantação dos Centros Judiciários de Solução Consensual de Conflitos.

O Novo CPC - Código do Processo Civil – Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015, faz o balizamento operacional destes métodos e, juntamente com a Lei de Mediação (Lei nº

13140/2015), perfazem o marco regulatório sobre a matéria.

A esse respeito, Grinover (2015) explica que, existindo alguma incompatibilidade entre as regras do Novo CPC em comparação com as da Lei de Mediação, as regras da Lei de Mediação deverão prevalecer (por se tratar de lei posterior, que revoga a anterior, e de lei específica, que derroga a genérica). Apesar disso, pode-se falar hoje de um minissistema brasileiro de métodos consensuais de solução judicial de conflitos, formado pela Resolução nº 125, pelo Novo CPC e pela Lei de Mediação, naquilo em que não conflitarem.

O Novo Código do Processo Civil assim disciplina:

> Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.
> § 1º O conciliador ou mediador, onde houver, atuará necessariamente na audiência de conciliação ou de mediação, observando o disposto neste Código, bem como as disposições da lei de organização judiciária.
> § 2º Poderá haver mais de uma sessão destinada à conciliação e à mediação, não podendo exceder a 2 (dois) meses da data de realização da primeira sessão, desde que necessárias à composição das partes.
> § 3º A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.
> § 4º A audiência não será realizada:
> I – Se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;
> II – Quando não se admitir a autocomposição.
> § 5º O autor deverá indicar, na petição inicial, seu desinteresse na autocomposição, e o réu deverá fazê-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência.
> § 6º Havendo litisconsórcio, o desinteresse na realização da audiência deve ser manifestado por todos os litisconsortes.
> Art. 334. § 7º A audiência de conciliação ou de mediação pode realizar-se por meio eletrônico, nos termos da lei.
> § 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.
> § 9º As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos.

Partindo das considerações já mencionadas acerca do caráter ontológico dos métodos consensuais de resolução de conflitos judiciais, isto é, sua natureza interdisciplinar, pretende-se nessa pesquisa compor reflexões sobre o significado da interdisciplinaridade para os conciliadores do campo do Direito de Família. Dessa maneira, não se fará o aprofundamento de cada modalidade dos métodos aludidos, nem o desvelamento teórico de sua estrutura ou operacionalidade técnica.

O trabalho interdisciplinar

A atual configuração social revela desafios acentuadamente complexos, e por isso seu enfrentamento não pode se dar pela via da fragmentação do conhecimento, sobretudo no caso das ciências humanas, fonte da presente discussão.

Conceituados pesquisadores dos temas vinculados à complexidade do conhecimento, tais como Morin (2000), Frigotto (1995), Fazenda (2008), são unânimes quanto à urgência do pensamento e da atitude interdisciplinar que se imbrica na busca da transdisciplinaridade.

A fragmentação do conhecimento é um produto histórico, intensificado na revolução industrial, cujos trabalhadores voltavam-se para a ideia da especialidade do trabalho, desprovidos do conhecimento global, portanto, alienados do todo e expressivamente compartimentados. Nesse sentido, afirma Frigotto (1995)

> A interdisciplinaridade se apresenta como problema pelos limites do sujeito que busca construir o conhecimento de uma determinada realidade e, de outro lado, pela complexidade desta realidade e seu caráter histórico. Todavia esta dificuldade é potencializada pela forma específica que os homens produzem a vida de forma cindida, alienada, no interior da sociedade de classes. (Frigotto, 1995a , p.31).

Profissionais de várias áreas do saber têm sido chamados na instituição judiciária para compor equipes de trabalho interprofissional. Essa demanda tem sido crescente em diversas frentes de trabalho, diante da necessidade de reconhecimento da limitação dos diversos saberes.

O trabalho interdisciplinar não é surpresa para algumas áreas profissionais, em razão de revelarem em sua trajetória histórica uma aproximação maior para horizontalizar-se com os diversos campos de saberes.

O desafio interdisciplinar pauta-se no avanço de práticas cartesianas, fragmentadas e persistentemente enrijecidas. No caso da proposta multidisciplinar, há que se pensar que, embora muito propagada nas últimas décadas, traz em seu bojo a ideia de superposição ou junção de conhecimentos.

Por outro lado, a atitude interdisciplinar não se constrói na diluição ou homogeneização dos diferentes saberes, mas funda-se na capacidade de cada área da ciência dialogar entre si sem perder sua identidade ou características teórico-técnicas pertinentes a cada formação profissional.

Esse diálogo necessariamente impõe o compromisso de produzir novas leituras, conhecimentos e respostas qualificadas que desvelem a realidade social, isto é, demonstra a necessidade de um contínuo exercício e amadurecimento do profissional para intervenção em espaços nos quais se pretende traduzir a postura interdisciplinar. Nessa esteira de pensamento, Jantsch e Bianchetti (2002) afirmam que "deve-se discordar de qualquer tendência que pretenda teorizar de forma homogeneizadora os estudos interdisciplinares".

Considerando a característica interdisciplinar das Centrais de Conciliação de Família, a busca da atitude interdisciplinar deve atravessar a concepção e o exercício profissional dos componentes das equipes, geralmente compostas por operadores do Direito, estagiários do mesmo segmento e raramente profissionais do campo do Serviço Social, Psicologia e afins.

Como já exposto, esses desafios são cada vez mais complexos, envolvem vários aspectos da vida e, diante de tal, demandam o compromisso profissional com a história de vida dos sujeitos sociais que espontaneamente procuram a prestação jurisdicional ou são "intimados" para participação nos métodos autocompositivos.

A ausência do compromisso interdisciplinar não apenas compromete o êxito da proposta conciliatória como também limita a contribuição dos diversos olhares profissionais, o que por sua vez faz com que se perca muitas vezes a possibilidade de construir, em conjunto com os usuários dos serviços, caminhos para o enfrentamento dos seus desafios.

Considerações sobre família

O recorte metodológico do presente trabalho é o estudo do significado da interdisciplinaridade para os conciliadores das Centrais de Conciliação no campo do Direito de Família. Por esse motivo, entende-se ser mister trazer à discussão alguns conceitos de família, especialmente porque sua concepção teórica é bem diversificada no campo das ciências sociais e não raras vezes, dicotômicas.

Isto posto, inicialmente elegeram-se alguns segmentos científicos para pensar os conceitos de família. Contudo, considerando que para cada campo do saber há em seu interior teórico importantes divergências ideológicas, políticas, sociais, dentre outras, esse trabalho não pretende homogeneizá-los e sim pontuar suas diferentes abordagens.

Algumas ponderações sobre os conceitos de família para a ciência jurídica serão demonstradas de forma resumida, à luz do viés antropológico e social, o que poderá contribuir para o aquecimento do debate.

Gonçalves (2005) sustenta que a família é um fenômeno que sofreu profundas mudanças no decorrer dos séculos e, no caso específico do Brasil, destaca-se o período de vigência do Código Civil de 1916 e o advento do Código Civil de 2002.

Esclarece que:

> O Código Civil de 1916 e as leis posteriores, vigentes no século passado, regulavam a família constituída unicamente pelo casamento, de modelo patriarcal e hierarquizada, ao passo que o moderno

> enfoque pelo qual é identificada tem indicado novos elementos que compõem as relações familiares, destacando-se os vínculos afetivos que norteiam sua formação. (GONÇALVES, 2005, p. 16).

Dias (2009) aponta que no Código Civil de 2002 houve um esforço no sentido de atualizar o direito de família. Contudo, não contemplou o modo de vida das mesmas, já que o movimento societário é muito mais dinâmico que a legislação pode prever. Ele explica que o direito de família é um ramo do direto civil no qual são disciplinadas as relações jurídicas familiares em plena sintonia com a Constituição Federal.

Nesse sentido, Gonçalves (2005) discorre que:

> O direito de família nasce do fato de uma pessoa pertencer à determinada família, na qualidade de cônjuge, pai, filho, ou seja, como membro constituinte de uma família. O que prevalece no direito de família é seu conteúdo personalíssimo, focado numa finalidade ética e social, direito esse que se violado poderá implicar na suspensão ou extinção do poder familiar, na dissolução da sociedade conjugal, ou seja, propriamente nos direitos exercidos pelos membros de uma família na sociedade. (GONÇALVES, 2005, p. 2).

Do mesmo modo, as tradicionais discussões jurídicas no campo família relacionam-se ao casamento, poder familiar, alimentos, filiação, união estável, entre outras questões.

Nos dizeres de Dias (2009):

> O direito das famílias – por estar voltado à tutela da pessoa – é personalíssimo, adere indelevelmente à personalidade da pessoa em virtude de sua posição na família durante toda a vida. Em sua maioria é composto de direitos intransmissíveis, irrevogáveis, irrenunciáveis e indisponíveis." (DIAS, 2009, p. 35).

Com esta afirmação, a autora faz ponderações de que o direito de família é um ramo com características inerentes, cuja irrenunciabilidade é uma de suas peculiaridades pautada nos princípios constitucionais garantidores dos direitos fundamentais.

Nessa continuidade, (Bonavides, *apud* Dias, 2009) registra que: "Os princípios constitucionais foram convertidos em alicerce normativo sobre o qual assenta todo o edifício jurídico do sistema constitucional, o que provocou sensível mudança na maneira de interpretar a lei". (DIAS, 2009 p. 56).

Destarte, são vários os princípios que agasalham o direito de família, sendo impreciso seu número, a depender da análise e fundamentação dos vários estudiosos do campo. Porém, os princípios majoritariamente destacados são:

Princípio da dignidade da pessoa humana;

Princípio da igualdade jurídica dos cônjuges e companheiros;

Princípio da igualdade jurídica de todos os filhos;

Princípio do pluralismo familiar;

Princípio da liberdade de constituir uma comunhão de vida familiar;

Princípio da consagração do poder familiar;

Princípio do superior interesse da criança e do adolescente;

Princípio da afetividade;

Princípio da solidariedade familiar.

Família: Uma Análise Histórica o Campo Social e Antropológico.

Refletir sobre o conceito de família no contexto contemporâneo requer os olhos voltados às alterações vividas no seio familiar, sua constituição, suas tendências, configurações, políticas sociais destinadas a esse público, etc.

Entre os pesquisadores da área, é ponto comum que "a família não é mais a mesma", ou seja, este instituto revela marcas muito diferenciadas das famílias constituídas em um passado recente.

Benjamim (*apud* NORONHA, 1998, p.17) aduz que:

> A história não é a busca de um tempo homogêneo e vazio, preenchido pelo historiador com a sua visão de acontecimentos, mas é muito mais uma busca de respostas para "os agoras". A história é um imenso campo de possibilidades onde inúmeros "agoras" irão questionar momentos, trabalhar perspectivas, investigar pressupostos.

A consideração do autor permite valorizar o entendimento da família no interior do seu contexto histórico, possibilitando o conhecimento do próprio ser humano e o desenvolvimento das sociedades construídas por este.

Os estudiosos deste campo costumeiramente perfazem sua recuperação histórica com vistas a compreender a família enquanto fenômeno resultante das múltiplas determinações econômicas, políticas e sociais e que recebe influências de todas essas dimensões.

Almejando garantia de sua inclusão social e reprodução da sobrevivência, a família molda-se segundo as determinações socialmente instituídas, indicando que a mesma responde às transformações sociais e sendo resultante destas metamorfoses, reflete a sociedade em que se vive.

Engels (1995, p.70) foi um pensador importante no campo da família e revelou um acentuado interesse pelo tema, culminando na elaboração da obra "A origem da Família, da Propriedade Privada e do Estado". Neste trabalho, destaca:

> A monogamia foi um grande processo histórico, mas ao mesmo tempo, iniciou, juntamente com a escravidão e as riquezas privadas, aquele período, que dura até nossos dias, no qual cada progresso é simultaneamente um retrocesso relativo, e o bem-estar e o desenvolvimento de uns se verificam às custas da dor e da repressão de outros. É a forma celular da sociedade civilizada, na qual já podemos estudar a natureza das contradições e dos antagonismos que atingem seu pleno desenvolvimento nessa sociedade.

Para formar uma linha do tempo sem comprometer a identificação e o entendimento histórico da família, faz-se necessário destacar alguns aspectos sobre sua performance na Era Feudal.

Soares (2001) relata que na Era Feudal a Igreja Católica possuía hegemonia religiosa e, desta forma, influenciava diretamente o comportamento das famílias. Já no século XX, com o advento da industrialização, a família passa a ser estabelecida sob condições de vida social e econômica aviltantes.

Quanto à família proletária, José Filho (1998) afirma que sua origem encontra-se no início do século XIX, no princípio do processo da industrialização, e relata o autor que a partir dos 10 anos de idade as crianças ingressavam no mercado de trabalho, laborando uma jornada de 14 a 17 horas em péssimas condições sanitárias, adensando o índice de mortalidade infantil.

Diante desse contexto, uma das únicas alternativas para resistir à perversidade imposta pelo capitalismo era mediante a manutenção dos antigos laços comunitários.

É curioso mencionar que, para o autor, a família proletária percorreu alguns estágios, sendo que o primeiro caracterizou-se por formas comunitárias de dependência e apoio mútuo. Neste estágio, os filhos eram criados sem que fossem alvo de atenção especial por parte dos genitores.

O segundo estágio data da metade do século XIX, momento em que se invadem setores mais qualificados da classe operária. Neste período, surge a preocupação de alguns filantropos burgueses com as condições de vida dos empregados.

O terceiro estágio ocorreu no século XX, dada a mudança dessas famílias para os subúrbios da zona urbana, rompendo, portanto, os vínculos com a comunidade, uma vez que com o afastamento das redes femininas a mulher passou a ficar isolada no lar e o homem passou a preocupar-se com a privacidade, sendo que a educação figurava como responsabilidade da esfera familiar.

Para a discussão sobre a família na contemporaneidade é importante revelar que a presente reflexão é baseada no entendimento da família no interior de sua tessitura histórica. Isto requer pensar que o conceito de família é, portanto, construído. Deste modo, o viés analítico da presente proposta de investigação parte da concepção de família destacada por José Filho (1998, p.26), a saber:

> Para entendermos o grupo familiar é de suma relevância considerá-lo dentro da complexa trama social e histórica que o envolve. Uma consideração importante é que independente de sua forma, a família constitui-se em torno de uma necessidade material: a reprodução

> biológica garantindo a reprodução do ser humano. Outra consideração é que a família exerce também uma função ideológica, ou seja, além da reprodução biológica ela promove também a reprodução social: é na família que os indivíduos são educados para que venham a continuar biológica e socialmente, a estrutura familiar. É por isso que ela ensina aos seus membros como se comportar fora das relações familiares em toda e qualquer situação. A família é, pois, "construtora" do cidadão.

Partindo da concepção do autor, a família pode ser um lugar privilegiado, dados os valores, princípios e atribuições que exercem na formação de uma pessoa. O modo como esses elementos são encaminhados faz toda a diferença na construção da história pessoal, social, política e econômica dos sujeitos sociais.

Assim, ao longo das décadas a família vem sendo metamorfoseada pelos vários acontecimentos sociais, econômicos, culturais e políticos, sobretudo na segunda metade do século XIX, especialmente por alguns fenômenos, como a inserção e ampliação do número de mulheres no mercado de trabalho e nas universidades.

É certo que para essa consideração as diferenças entre as classes sociais devem notadas, uma vez que as mulheres de famílias empobrecidas geralmente perpetuam a condição de baixa qualificação escolar. É válido salientar que estas transformações também são encontradas na tradicional família nuclear que, além do pai provedor, a esposa e os filhos passam a agregar a renda familiar, o que consequentemente altera os papéis na dinâmica intrafamiliar.

No que tange ao casamento, as transformações foram evidenciadas pela possibilidade de livre escolha do parceiro e fundadas em razões afetivas, pela intenção do casal em partilhar projetos de vidas em comum, culminando no surgimento da família contemporânea que aparenta certa dissimulação quanto à identificação de seu formato imediato, justamente por fugir dos modelos tradicionalmente conhecidos.

No Brasil, ainda é predominante o tipo de família constituída pelos pais e filhos (pai, mãe e filhos). No entanto, desde o Censo Demográfico do ano 2000, há uma diminuição gradativa dessa forma de composição familiar e, simultaneamente a isto, há uma ampliação de novas configurações familiares.

Mioto (1997) destaca que a contemporaneidade vivencia o fenômeno da diminuição da família e aponta alguns fatores que contribuem para este processo, quais sejam, a instabilidade econômica do país, a inserção e ampliação feminina no mercado de trabalho, a emancipação da mulher e a volubilidade conjugal associada às transformações de valores sexuais.

Para além desse parâmetro, permite adotar conceituações correlacionadas ao afeto, ao zelo com o outro, aos vínculos de solidariedade, a responsabilidade com os deveres previamente acordados, constituindo um campo ideal para se processar a socialização, o exercício da cidadania, a aceitação, o acolhimento e o respeito às diferenças.

Partindo da apreciação acima, Mioto (1997) sustenta que a abrangência da família contemporânea vai para além da miopia de um único tipo familiar; aliás, é muito mais complexo do que as noções formalmente constituídas e inclusive usadas nos parâmetros para construção das políticas sociais públicas.

Embora sejam pesquisadoras de segmentos profissionais diferentes, atuantes no debate sobre família, Zymanscki (2002) e Mioto (1997) concordam com a visão sociológica de família, a qual revela uma estreita ligação com a ideia de este grupo perfazer-se mediante o estabelecimento de laços afetivos, revelados pela opção em conviver juntos, em estabelecer compromissos e zelos com os demais componentes do grupo, partilhando com eles a vida, os desafios da sobrevivência e toda complexa rede que envolve o modo de vida dos sujeitos sociais.

É bem verdade que essas conceituações vêm romper com toda uma retórica construída acerca da família e com todos os paradigmas que a sociedade vem internalizando ao longo das décadas, pois é sabido que outros formatos de famílias, diferentes daquela constituída por pai, mãe e filhos, embora não oficializadas, estão presentes na sociedade desde a colonização.

No imaginário social foi disseminada a noção de um tipo ideal de família, ideologicamente correta, portanto, livre de constrangimentos e vexames, ao passo que tipos diferenciados deste modelo possuem similaridade com a incompletude, com o fracasso e algumas vezes com o imoral.

Ainda que a sociedade tenha avançado em termos de legislações sociais, especialmente após a Constituição de 1988, trazendo um olhar sob a ótica do direito e da igualdade para as diversas configurações familiares, é preciso atentar para os discursos, mormente os oficiais, pois não é incomum propagar-se uma linguagem pautada no acolhimento e legitimidade das famílias com formas plurais, sendo que nas ações cotidianas esses grupos são muitas vezes descredibilizados, desqualificados e vistos tão somente pela fragilidade de suas composições.

José Filho (1998) destaca que a família idealizada incorpora os padrões culturais da sociedade e envolvem valores, princípios, códigos e práticas expressas através de objetivos, ações e concepções transmitidas de geração em geração.

As percepções incorporadas pelas famílias vão produzindo um padrão cultural no qual se estabelece normas de conduta, excluindo aqueles que não correspondem aos arquétipos socialmente deterinados, inclusive punindo-os por mecanismos disciplinares (boicotes, comentários maliciosos, mexericos e outros) que atacam a honra, a compostura, violam direitos, inferiorizam as diversidades e ferem a dignidade das pessoas.

Há pesquisadores, a exemplo de Kaslow (2001), que nominam os tipos de famílias existentes. Neste trabalho, pretende-se esclarecer que não há intenção de identificá-las, classificá-las e nominá-las; pretende-se tão somente reiterar que são vários os tipos de famílias e que cada uma delas apresenta necessidades e potencialidades diferentes.

Não é difícil compreender que uma família monoparental feminina apresenta demandas muito diferentes daquelas em que há um casal e filhos, ou mesmo outro tipo de família em que os responsáveis pelo grupo familiar estão inseridos no mercado de trabalho.

Pode-se, ainda, afirmar que a família monoparental é a que mais adensa a estatística de crescimento no Brasil e que a monoparentalidade não é uma condição definitiva. Todavia, uma família com este formato pode revelar maior vulnerabilidade social quando associada a dois fenômenos, a saber, o gênero e a etnia.

As considerações acima provocam algumas reflexões, tais como a inviabilidade de se pensar nas políticas públicas e nos projetos interventivos junto à família partindo apenas de um padrão familiar internalizado socialmente. Isso porque a visão idealizada não abrange a realidade da maioria das famílias com quem trabalha a equipe das centrais de conciliação, mas, contraditoriamente a isso, depara-se com a diversidade de configurações familiares, as quais manifestam peculiaridades, vulnerabilidades, mas também potencialidades.

Destarte, não é possível afirmar que um tipo X ou Y de família é a ideal, ou que o tipo W ou Z revelam maior potencial de vínculo afetivo. O que se pode sustentar é que o modelo de família não é garantidor da qualidade dos laços afetivos, do zelo, pactos, responsabilidades e cuidados demandados entre seus membros.

O Estatuto da(s) família(s): uma ameaça aos direitos garantidos?

Tartuce (2015) faz a analogia de dois projetos sobre família que tramitam na Câmara dos Deputados e no Congresso Nacional, quais sejam: o Estatuto da Família (PL 6.583/2013) e o Estatuto das Famílias (PL 470/2013).

Ele salienta que o primeiro, o Estatuto da Família (no singular), é de autoria do Deputado Federal Anderson Ferreira PR/PE- Partido da República do Estado do Pernambuco. Esta proposta afunila a concepção de família aos casamentos e às uniões estáveis entre homens e mulheres, bem como seus filhos. “Considera, ainda, o grupo formado por qualquer dos pais e seus descendentes”.

O segundo projeto, a saber, o Estatuto das Famílias (no plural), apresentado pela Senadora Lídice da Mata do PSB/BA – Partido Socialista Brasileiro do Estado da Bahia, está em curso no Senado Federal. Parte da proposta discutida neste segundo projeto foi elaborada pelos

juristas que compõem o IBDFAM - Instituto Brasileiro de Direito de Família, cujo conceito de família é amplo, abarcando as pluralidades familiares.

Tartuce (2015) menciona a VII Jornada de Direito Civil do ano de 2015 realizada pelo Conselho da Justiça Federal que contou com a participação de expressivos juristas brasileiros, cujo evento mais uma vez traduziu a legitimação a despeito da concepção de casamento entre pessoas do mesmo sexo, revelando, assim, a solidez doutrinária acerca do tema no território nacional.

O autor lembra que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) editou no ano de 2013 a Resolução nº 175, que veda às autoridades competentes, caso dos responsáveis pelos Cartórios de Registro Civil de todo o país, a recusa de habilitação, celebração de casamento civil ou de conversão de união estável em casamento entre pessoas de mesmo sexo.

Por fim, sustenta Tartuce (2015):

> Pensamos que o trabalho a ser desenvolvido é de proteção de outras constituições famílias, como propõe o Estatuto das Famílias, no plural; e não o Estatuto da Família, no singular. A inclusão deve prevalecer sobre a exclusão, pois esse é o sentido da nossa Lei Maior. Como palavras finais, vale lembrar que a Constituição Brasileira veda a discriminação no seu art. 5º, além de valorizar a dignidade da pessoa humana no seu dispositivo inaugural. A projeção no singular deixa esses valores de lado. O *primeiro deles* é o reconhecimento de sua inconstitucionalidade. Ora, é sabido que o Supremo Tribunal Federal concluiu que a união homoafetiva é entidade familiar protegida pela Constituição Federal, devendo ser aplicadas, por analogia, todas as regras previstas para a união estável heteroafetiva (julgado na ADPF 132/RJ, publicado no *Informativo* 625 da Corte, de maio de 2011). Em complemento, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu, logo após, que é possível o casamento entre pessoas do mesmo sexo, consequência natural da decisão do Supremo, pois se todas as normas são aplicáveis por analogia, o mesmo deve ser dito quanto à conversão da união estável ao casamento, retirada do art. 1.727 do Código Civil (REsp. 1.183.378/RS)

Na mesma esteira admite Cunha (2015):

> O atual sistema jurídico que rege as questões familiares consta do Livro de Direito de Família, do Código Civil de 2002, concebido no final dos anos 60 do século passado, muito antes das grandes mudanças provocadas pela Constituição de 1988. Àquela época, o modelo era a família patriarcal, constituída apenas pelo casamento. A desigualdade entre cônjuges e filhos era legitimada pela subsistência dos poderes marital e paternal. Mas a Constituição Cidadã inaugurou um paradigma familiar remodelado, seguindo as mudanças ocorridas na sociedade brasileira.

Segundo a Senadora Lídice da Mata, o Projeto (PLS Nº 470 de 2013 - o Estatuto das Famílias) vislumbra tornar contemporânea a normatização brasileira acerca do Direito das Famílias, condensando, a exemplo de outros diplomas legais como o Estatuto da Criança, do Idoso, do Deficiente, o Código de Defesa do Consumidor, entre outros, as questões legais afetas à família em um único instrumento que disciplinará o direito material e processual, com vistas à celeridade e especificidades das ações no campo do Direito de Família.

Sustenta a senadora Lídice da Mata que "O projeto contempla a proteção de todas as estruturas familiares presentes na sociedade moderna".

Importa lembrar que referido Projeto de Lei é de iniciativa do IBDFAM- Instituto Brasileiro de Direito de Família, que, na pessoa do Presidente Rodrigo Cunha Pereira (2015), afirma:

> "a legislação atual está ultrapassada e defasada em relação à realidade da família que, hoje, deixou de ser essencialmente um núcleo econômico para dar lugar à livre manifestação do afeto. "As fontes do Direito de Família como a doutrina e os princípios são avançados, mas as regras jurídicas ficaram ultrapassadas. Embora o Código Civil seja de 2002, ele traduz concepções morais da década de 1960. Daí a necessidade de adequar essas regras às novas formatações de família que não são protegidas pela legislação atual",

O autor admite que as questões que envolvem a família traduzem singularidades que estão sobrepostas à esfera dos sentimentos e das afetividades, sendo, assim, injustificável seu tratamento às normas de caráter patrimonial. O

presidente do IBDFAM explica que o Estatuto das Famílias dá legitimidade à pluralidade familiar e reconhece aspectos contemporâneos, restritamente contemplados nas atuais legislações brasileiras, como a paternidade socioafetiva, o abandono afetivo, as pluralidades familiares, a alienação parental, a execução de alimentos, a alteração de algumas nomenclaturas preconceituosas, dentre outras.

Deste modo, é importante rememorar que essa é uma discussão que não pode passar desatenta aos profissionais que inscrevem seu trabalho junto aos métodos autocompositivos no campo do Direito de Família. Mas, ao contrário, deve ser entendida como uma disputa de concepções que faz toda diferença na vida dos cidadãos com quem os profissionais trabalham, reverberando em todos os âmbitos da vida social, econômica e jurídica deles.

Desta forma, é imperioso destacar que esse debate, bem como os demais que envolvem assuntos sobre a família, deve interessar e ser amplamente acompanhado pelas equipes de conciliação, cujo compromisso, dentre outros, é de corroborar com o protagonismo dos sujeitos que se relacionam com a justiça por intermédio das metodologias autocompositivas.

O conciliador e a intervenção junto à família

Vitale (2002) defende que os profissionais que desenvolvem as intervenções com famílias necessitam de certo distanciamento da sua experiência particular. Nesta direção, pode-se observar que se tende a comparar as diversas famílias à própria vivência dos profissionais no interior do grupo familiar em que tiveram sua formação.

Para a autora:

> Essa intimidade do conceito de família pode causar confusão entre a família com a qual trabalhamos e nossos próprios modelos de relação familiar. Acercamo-nos da família do outro a partir de nossas próprias referências, de nossa história singular. O resultado disso é que tendemos a trabalhar com as famílias desconhecendo as diferenças ou, pior, em muitas situações transformamos essas diferenças em desigualdade ou incompletude. (VITALE, 2002, p. 46).

Nessa discussão, compreende-se que emana daí a necessidade dos componentes das equipes indagarem a respeito das percepções que constroem sobre a multiplicidade de famílias existentes e, principalmente, da legitimidade atribuída às mesmas. Depreciar esse debate pode colaborar para cristalização de visões preconceituosas sobre a família e, paralelamente, fortalecer rotulagens apressadas e pejorativas.

A família é afetada por condicionantes de natureza diversas, e aqui se destacam as alterações no atual panorama social e econômico. São transformações relacionadas ao mundo do trabalho, em que a ideologia neoliberal e a globalização da economia assumem a nova estratégia do capitalismo para o cumprimento de sua função histórica, o aumento da taxa de lucro.

Os conciliadores atuam com as famílias que traduzem várias configurações familiares e classes sociais diversas. No que tange às famílias empobrecidas, o momento histórico que perpassa seu modo de vida é vorazmente ameaçador e de progressivo desmonte das garantias da sobrevivência de seus membros.

Na maioria esmagadora, essas famílias dependem das intervenções conduzidas pela esfera Estatal, mas, na contramão dessas necessidades e do reconhecimento legal do Estado enquanto responsável pela primazia das ações de assistência social, os grupos familiares e socialmente vulneráveis deparam-se com o retraimento do Estado e "[...] a ausência de políticas de proteção social à população das camadas sociais de baixa renda" (GUEIROS, 2002, p. 103).

Dentro desse debate, é possível dizer que nas Centrais de Conciliação o trabalho dos conciliadores com as famílias, além dos conflitos inerentes às ações classicamente postuladas, como o divórcio, o reconhecimento e dissolução de união estável, a guarda de crianças e adolescentes, a investigação de paternidade, a fixação e exoneração de alimentos etc, depara-se com as diversas manifestações da questão social, econômica e política, reiterando a importância da natureza interdisciplinar deste trabalho.

Sem dúvida a conciliação é uma atividade complexa, carecendo de olhares múltiplos e de um

maior esforço na busca de um resultado interprofissional competente.

Nesse ponto de vista, importa pensar que, para além do compromisso dos componentes das equipes de conciliação com o Código de Ética do seu próprio segmento profissional, há que se lembrar do Código de Ética dos Mediadores de Conflitos Judiciais, o qual normatiza a postura do conciliador em seu conjunto operacional.

Entretanto, esse compromisso não constitui a única razão para o sucesso ou insucesso de suas intervenções, já que se faz igualmente necessário contar com uma estrutura organizacional para concretização dos métodos consensuais de resolução de conflitos e, nesse sentido, cabe um amplo debate acerca das possibilidades e limites desta proposta de trabalho na instituição judiciária.

Sobre a equipe de conciliadores, é inadiável entender a complexidade das ações postuladas, sobretudo fazer o exercício de apreendê-las para além do que aparentemente se apresentam, desenvolver competências e habilidades para desvendar motivações que ultrapassam a esfera jurídica e que estão diretamente relacionadas às apreensões dos afetos/desafetos.

Acreditar que a efetividade do trabalho do conciliador nas Centrais de Conciliação concretiza-se tão somente pelo atendimento formal ou competência processual nas audiências é um equívoco e estaremos fadados à imobilidade na prestação jurisdicional, com reiteradas ações postuladas e travestidas de outras demandas, mas que em seu cerne estão relacionadas a questões que se arrastam por anos.

Ao desconsiderar esses vieses, a conciliação no campo do direito de família estará perpetuando práticas conservadoras, incapazes de ultrapassar o burocratismo e a “grife” de uma instituição reconhecida socialmente por sua condição de decisão e aplicação da lei.

Os conciliadores no Poder Judiciário necessitam estar vigilantes à conjuntura político-econômica e às metamorfoses da questão política, social e econômica, uma vez que as famílias com quem trabalham vivenciam cotidianamente esses rebatimentos e judicializam situações oriundas dessas transformações que afetam suas histórias.

Construção e origem do objeto pesquisado: a pesquisa de campo

O lugar da pesquisa

O universo da pesquisa foi constituído por comarcas da região do Sul de Minas Gerais; na composição da amostra há três comarcas de varas únicas e uma comarca de duas varas.

Os critérios para delimitação do universo da pesquisa asseguram particularidades regionais, tendo em vista que os respectivos municípios são considerados polos de indústrias no ramo de confecções, seguida da agroindústria cafeeira e pecuária de corte.

Acrescenta-se a essas características a similaridade no número de habitantes e as semelhanças culturais e históricas, além da proximidade geográfica.

Sujeitos da pesquisa

Os sujeitos que compõem a presente pesquisa são os supervisores das Centrais de Conciliação do campo do Direito de Família e que fazem parte das Comarcas já referenciadas.

Dois tipos de levantamentos foram realizados: o bibliográfico e a coleta de depoimentos, mediante o preenchimento de formulários com questões abertas e fechadas. Quanto à pesquisa bibliográfica, pode-se dizer que foi alicerçada em reflexões como breve historicização e conceituação sobre os métodos autocompositivos, família e interdisciplinaridade.

As narrativas orais obtidas através dos formulários são carregadas de sentidos e, segundo afirma Yasbek (1993), os depoimentos e histórias de vida, embora produtos subjetivos, manifestam a íntima correlação com a realidade objetiva, e, portanto, são esclarecedores de uma dada condição sociocultural. A seguir, apresentamos a Tabela 1 (um) compondo o perfil dos sujeitos:

Tabela 1. Perfil dos sujeitos da pesquisa.

Cargo	Idade	Escolaridade	Sexo	Tempo de Formação
Supervisores das Centrais de Conciliação				
Sujeito A	60	Bacharel em Direito	Feminino	22 anos
Sujeito B	42	Bacharel em Administração	Masculino	16 anos
Sujeito C	36	Bacharel em Serviço Social	Feminino	13 anos
Sujeito D	36	Bacharel em Direito	Masculino	13 anos

Fonte: Patrícia da Fonseca.

Os conciliadores são do gênero feminino e masculino, possuem entre 36 (trinta e seis) a 60 (sessenta) anos de idade. O tempo de formação profissional é entre 13 (treze) a 20 (vinte) anos.

Constructo teórico e abordagem metodologicamente construída

Como já abordado, esta pesquisa visa compreender as concepções dos supervisores das Centrais de Conciliação sobre a interdisciplinaridade. As indagações que suscitaram a pesquisa foram:

1) Identificação: 1.1 - formação profissional; 1.2 - ano de formação; 1.3 - tempo na Central de Conciliação; 1.4 - formação específica em Conciliação ou Mediação; 1.5 - Matéria de Competência da Central de Conciliação.

2) Qual sua concepção sobre interdisciplinaridade?

3) Qual seu entendimento sobre interdisciplinaridade e Central de Conciliação no campo do Direito de Família?

4) Quais as dificuldades encontradas para a realização da Central de de Conciliação no campo do Direito de Família?

Abordagem metodologicamente construída

Este estudo insere-se na abordagem de pesquisa qualitativa, considerando-se que foram coletados dados objetivos e subjetivos do objeto e sujeitos em estudo, onde o enfoque quantitativo consubstanciou as dimensões reais. Já o qualitativo relevou a experiência social e profissional dos sujeitos, possibilitando uma relação de complementaridade e não de oposição.

O esforço é de apreensão das representações que os sujeitos da pesquisa detêm, e que, por conseguinte, revelam em suas práticas sociais e a forma como os homens constroem historicamente a realidade.

Considerando que não há oposição entre a pesquisa qualitativa e quantitativa, mas sim uma questão de ênfase, Chizzotti (1991, p. 34) afirma a necessária superação de dicotomias que subsistem nas pesquisas. Sustenta a simultânea convivência da análise qualitativa de dados quantitativos, ao mesmo tempo em que os métodos quantitativos podem ser eficientes na análise do material obtido mediante técnicas qualitativas.

Segundo Martineli (1999, p.14), quando se trabalha com a pesquisa qualitativa, um recurso metodológico é o da concepção do sujeito coletivo, entendendo-se que os sujeitos participantes têm uma referência grupal e expressam o conjunto de vivências do seu grupo. Portanto, não é o número de pessoas que vão prestar as informações, mas o significado que estes sujeitos atribuem a sua experiência e vivência social em função do que se está procurando com a pesquisa.

A construção da pesquisa constituiu-se mediante a obtenção dos depoimentos dos sujeitos. Desta forma, estabeleceu-se como instrumento de pesquisa a aplicação de formulários com questões semiestruturadas, nos quais os depoimentos obtidos dos sujeitos foram posteriormente analisados.

Para Richardson (1999, p.225), "[...] toda comunicação que implica a transferência de significados de um emissor a um receptor pode ser objeto de análise de conteúdo". Da correlação entre o campo teórico e o material coletado, campo de referência empírica, emergem as categorias que subsidiarão a análise final dos dados colhidos.

Instrumentos da Coleta de Dados

Fontana (2010) ressalta que para a construção de uma pesquisa científica é necessário que o pesquisador faça uma seleção cuidadosa dos instrumentos que irá utilizar para coletar os dados que serão levantados.

Pinto (1979, p. 463) relata que todo instrumento material retrata uma ideia objetivada, materializada, na qual o pesquisador busca apreender as dimensões da realidade.

A escolha metodológica da pesquisa qualitativa inclui vários instrumentos de coleta, como a história de vida, a entrevista, entre outros. Nesse sentido, Lehfeld (2004, p.23) aponta que é preciso:

> [...] reconhecer que se trata de um grande desafio, pois a pesquisa qualitativa é bem mais difícil e mais complexa de ser realizada que a pesquisa quantitativa. [...] não se pode fugir da formalização da pesquisa qualitativa, apesar de se colocar a realidade acima do método. O embasamento histórico-filosófico e teórico-metodológico são os sustentadores desse estudo.

Coleta, Análise e Discussão dos Dados

A coleta, análise e discussão dos dados obtidos para pesquisa seguiram os seguintes procedimentos: a) construção dos formulários enviados posteriormente aos sujeitos da pesquisa; b) coleta de dados; c) análise de dados.

Análise dos Dados Estruturados

No estudo realizado, os resultados mostraram um quadro sobre as Centrais de Conciliação surpreendente, observando que as contribuições dos conciliadores nas comarcas elegidas adensam o volume de ações sentenciadas; por conseguinte, as conciliações colaboram na celeridade processual, dando uma resposta social às demandas colocadas.

Considera-se, ainda, que nas comarcas pesquisadas o número de processos é em média de 9.000 (nove mil), portanto, incompatível com o número de servidores disponibilizados para o atendimento do volume de trabalho, que é expressivo e crescente.

Em vista disso, entende-se que caracteriza a disparidade entre o trabalho de origem do servidor conciliador às particularidades dos métodos autocompositvos, exigindo, assim, um maior esforço para associar as atribuições inerentes ao seu cargo e os compromissos com a central de conciliação. Logo, configura-se um processo de mais-valia e exploração, reverberando na qualidade dos serviços prestados.

É interessante pontuar que nestas comarcas os servidores vivenciam um processo de ampliação das responsabilidades no campo de trabalho, o que por sua vez não vem acompanhada de nenhuma forma de gratificação ou progressão na carreira institucional, desenhando, deste modo, um quadro de sobrecarga das atividades que se traduz numa fonte geradora de estresse.

No caso das centrais de conciliação, esse contexto de trabalho configura um processo desponteciializador da humanicidade, sobretudo no caso dos conciliadores que, ao atuarem no campo de família, revelam o compromisso e o envolvimento no enfrentamento das problematizações das pessoas que se relacionam com a justiça e, ainda, constitui-se num elemento desmotivador para a qualificação e capacitação continuada.

Dessa maneira, é importante observar que os quatro sujeitos pesquisados possuem mais de quatro anos de experiência nas audiências de conciliação. Todavia, apenas um conta com formação específica na metodologia autocompositiva; por consequência, esse ponto pode cooperar para algumas dificuldades na fluidez da proposta aludida.

Os dias de conciliação são variáveis e estão diretamente correlacionados à distribuição das ações; contudo, somente em uma das comarcas pesquisadas as conciliações acontecem uma única vez por semana, nas demais são realizadas diariamente, havendo, ainda, competências para além do campo do Direito de Família, exigindo desdobramento maior por parte dos conciliadores.

No quesito interdisciplinaridade dois conciliadores correlacionaram-no aos diferentes campos de saberes atuando num mesmo objeto de trabalho. Os demais relacionaram-no ao número de acordos homologados.

Ao se tratar da interface da interdisciplinaridade com as centrais de conciliação, dois sujeitos revelaram que embora compreendam sua importância, não conseguem

concretizá-la no desenvolvimento das audiências, dada a ausência de recursos humanos e econômicos. Os demais sujeitos não fizeram nenhuma correlação.

No que tange às dificuldades encontradas para efetivação das Centrais de Conciliação no campo do direito de Família, dois sujeitos demonstraram o distanciamento da instituição judiciária das reais condições para execução da proposta autocompositiva. Reiteraram, ainda, a falta de recursos humanos, motivação, sobrecarga, ausência dos juízes, promotores e defensores públicos nas audiências. Um dos sujeitos entende que as dificuldades estão relacionadas à estrutura física e o outro sujeito nada mencionou nesta questão.

Esses dados demonstram que o êxito dos métodos consensuais de resolução de conflitos não pode ser alcançado tão somente pelo compromisso dos conciliadores, mas de outro modo, qual seja, aliado aos interesses dos trabalhadores das centrais de conciliação, é imperioso que a instituição judiciária transcenda o discurso modernizador e internalize os métodos referendados, criando condições objetivas para sua efetivação, quer sejam no campo da qualificação e condições dignas de trabalho dos conciliadores, quer sejam no âmbito do orçamento público, dentre outros.

A paralisia da instituição judiciária quanto às iniciativas mencionadas sinaliza que no decorrer de alguns anos as audiências de conciliação podem ser descaracterizadas de sua ontologia, passando a figurar como mais uma das etapas do andamento processual; por consequência, suscitando um desvio de seus princípios acumulados intelectualmente no decorrer da história e, dessa maneira, reiterando a crescente descredibilização dos sujeitos sociais que se relacionam com a justiça.

Importa acrescentar neste debate que a confiabilidade social no uso de métodos e técnicas alternativas de resolução de conflitos judiciais envolvem as práticas já mencionadas, bem como a criação de uma cultura de conciliação nas ações ajuizadas no campo de família, requerendo, assim, a participação efetiva dos operadores do direito e demais segmentos profissionais inseridos na implementação desse novo paradigma de enfrentamento dos conflitos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Trabalhar nas centrais de conciliação de família implica corresponder às demandas institucionais que essa proposta impõe, requerendo, portanto, a capacitação continuada dos profissionais envolvidos, compromisso com o Código de Ética dos Conciliadores, envolvimento efetivo dos operadores do direito, além de condições organizacionais e operacionais na instituição judiciária.

A conciliação no judiciário não pode ser um exercício profissional de “gabinete”, isolado dos demais fenômenos da realidade, ante as demandas familiares trazidas no espaço das conciliações, pois não são recortadas ou isoladas da sociedade, mas, ao contrário, são expressões da estrutura nacional.

Os compromissos que norteiam a atuação dos conciliadores no campo jurídico, e, sobretudo, nas Centrais de Família, objeto da presente discussão, necessitam traduzir as demandas das classes trabalhadoras.

Em razão da natureza interdisciplinar dos métodos autocompositivos, os diversos segmentos profissionais nesse espaço sócio-ocupacional precisam revelar a capacidade de se despir das figuras profissionais que cada formação representa, para construir novos saberes comprometidos com a afirmação dos direitos e com a emancipação social dos sujeitos e autonomia.

O protagonismo efetivo das partes envolvidas nas conciliações precisa ser garantido, uma vez que discutem diretamente as decisões que farão parte de suas histórias e que por isso precisam fazer sentido às suas vidas, pois, do contrário, a possibilidade de abstração e de não concretização dos acordos terá grande chance de acontecer.

Nessa continuidade, importa pensar que a conciliação no campo de família abarca grupos familiares majoritariamente vulneráveis, mas não fracassados. São famílias que vivenciam a violência estrutural e os desdobramentos da sociedade do

capital e que são acentuadas pela ideologia neoliberal.

O atual momento da economia mundial traduz seu colapso, incidindo tragicamente sobre a classe trabalhadora, mormente vulnerável do ponto de vista da proteção social e destituída de alternativas para o provimento da vida material. Nos estudos sobre a ideologia alemã, já afirmava Engels (1995, p. 23.):

> [...] que o primeiro pressuposto de todas a existência humana, e, portanto, de toda a história é que os homens devem estar em condições de viver para poder fazer história. Mas para viver é preciso comer, beber, ter habitação, vestir-se e algumas coisas mais.

A possibilidade de esses desvendamentos serem feitos pelas equipes de conciliação depende do grau de compromisso com a proposta interdisciplinar, uma vez que essas questões não são dadas na forma como se apresentam, mas requerem um mergulho maior para que sejam decodificadas.

Exige igualmente o exercício da equipe profissional no sentido de buscar a articulação com demais equipamentos governamentais ou não governamentais, de modo a possibilitar um resultado mais qualificado. Nestes termos, concorda-se com Cachapuz (2006) ao declarar que:

> O mediador só deve aceitar o compromisso de mediar, se entender que possui capacitação suficiente que lhe permita levar as partes a um acordo promissor. A aptidão não se adquire pela prática somente; ela deve fazer parte do próprio ser, adquirida pela teoria e conhecimento do assunto, para que, somente dessa forma, possa se considerar apto, ou melhor, com maturidade suficiente para poder entender os desajustes dos outros. (CACHAPUZ, 2006, p.38).

Finalmente é importante assinalar que os métodos autocompostivos, principalmente nas centrais de conciliação, recorte desse trabalho, revelam a necessidade de inúmeros debates, aprofundamentos teóricos, pesquisa e sistematização de conhecimentos. Deste modo, esse ensaio busca tão somente trazer algumas provocações para posteriores análises.

Entretanto, é possível afirmar que a conciliação tem em sua tessitura a concepção interdisciplinar; desta maneira, são indissociáveis, necessitando urgentemente teorizar a discussão, sob pena de banalizar essa proposta. Assim, a abordagem consensual não pode ser considerada a solução de todos os conflitos judicializados no campo de família, todavia, pode ser uma importante metodologia para contemplar situações crescentemente complexificadas que se apresentam no judiciário, logo, requerendo respostas menos superficiais e possíveis de serem experienciadas pelas pessoas que acessam a justiça brasileira.

REFERÊNCIAS BIBILOGRÁFICAS

ALMEIDA FILHO, N. Transdisciplinaridade e Saúde Coletiva. Ciência & Saúde Coletiva. II (1-2), 1997.MORIN, Edgar. Educação e Complexidade: Os setes saberes e outros ensaios/. São Paulo: Cortez, 2002. p.13.

ALVES, Rafael Oliveira Carvalho. **Conciliação e acesso à justiça.** Webartigos. Feira de Santana-BA, 20 de nov. 2008. Disponível em: <http://www.webartigos.com/artigos/conciliacao-e-acesso-a-justica/11585/>. Acesso: 24 ago. 2016.

AZEVEDO, André Gomes. **Estudos em arbitragem, mediação e negociação.** Brasília: Grupo de Pesquisa, 2004.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988.

_____. Lei nº 5.859 de 11 de janeiro de 1973: o Código do Processo Civil. Brasília, DF: Senado, 1973.

_____. Lei nº 13.140 de 26 de junho de 2015: Lei da Mediação. Brasília, DF: Senado, 2015.

CACHAPUZ, Rozane da Rosa. **Mediação nos conflitos e direito de família**. 1 ed. Curitiba: Juruá, 2006.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. v.5, 23 ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

ENGELS, F. **A origem da família, da propriedade privada e do Estado**. 10. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1995.

FRIGOTTO, G. A Interdisciplinaridade como necessidade e como problema nas ciências sociais. In: BIANCHETTI. L., JANTSCH. A. **Interdisciplinaridade: para além da filosofia do sujeito**. Petrópolis: Vozes. 1995a.p. 20- 62..

FÁVERO, E. T. **Serviço social:** práticas judiciárias, poder, implantação e implementação do Serviço Social no juizado de menores de São Paulo. São Paulo: Veras, 1999. (Núcleo de pesquisa; 3).

FAZENDA, Ivani. **O que é interdisciplinaridade.** São Paulo, 1ª ed. 2008

FONSECA, P. **O Serviço Social no Tribunal de Justiça de Minas Gerais:** análise da contribuição do Serviço Social junto às famílias na relação com a justiça. 2011. 137 f. Tese (Doutorado em Serviço Social) – Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" – Câmpus de Franca, São Paulo. 2011

GARCEZ, José Maria Rossani. **Negociação. ADRS. Mediação, conciliação e arbitragem.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**. v.6, São Paulo: Saraiva, 2005. GUEIROS, D. A. Família e proteção social.

•

JOSÉ FILHO, M. **A família como espaço privilegiado para a construção da cidadania.** 1998. 295 f. Tese (Doutorado em Serviço Social) - Faculdade de História, Direito e Serviço Social, Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho", Franca, 1998

As autoras declararam não haver qualquer potencial conflito de interesses referente a este artigo.

KASLOW, F. W. Families and family psychology at the millenium. **American Psychologist**, Washington, v. 56, n. 1, p. 37-46, 2001.

MIOTO, R. C. T. Família e Serviço Social. **Serviço Social & Sociedade**, São Paulo, ano 23, n. 55, p. 114-129, nov. 1997.

MORIN, Edgar. **Os sete saberes necessários à educação do futuro**. Brasília: Unesco, 2010.

NOGUEIRA, Manuella Ferraz de Arruda Police. Dos núcleos permanentes de métodos consensuais de solução de conflitos. IN: **Conciliação e Mediação. Estrutura Política Judiciaria Nacional.** Rio de Janeiro: Forense, 2011.

NORONHA, O. M. **História da educação*: sobre as origens do pensamento utilitarista no ensino superior brasileiro***. Campinas: Alínea, 1998.

SZYMANSKI, Heloísa. **Trabalhando com famílias.** São Paulo: IEE: CBIA, 1993. (Caderno de ação, n. 1).

TARTUCE, Flávio. "Tratado de Direito das Famílias". In: **Revista brasileira de Direito de Família**. Porto Alegre: Síntese, IBDFAM, v.6, n.24, jun./jul., 2015.

WANDERLEY, M. B. Refletindo sobre a noção de exclusão. **Serviço Social & Sociedade,** São Paulo, ano 23, n. 55, p. 74-83, set. 1997.

VITALE, M. A. F. Famílias monoparentais: indagações**. Serviço Social & Sociedade,** São Paulo, ano 23, n. 71, p. 45-62, 2002.

ANEXO A – Formulário para obtenção dos dados da pesquisa de campo.

INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DE ITAPIRA – IESI
CURSO DE DIREITO

Formulário para Obtenção dos Dados da Pesquisa de Campo:

A INTERDISCIPLINARIDADE NAS CENTRAIS DE CONCILIAÇÃO NO CAMPO DO DIREITO DE FAMÍLIA**.**

1) Identificação:
1.1- Nome:
1.2- Formação profissional:
1.3- Ano de formação:
1.4- Tempo de trabalho na Central de Conciliação:
1.5 - Formação específica em Conciliação ou Mediação:
1.6- Matéria de Competência da Central de Conciliação:
2) Qual sua concepção sobre interdisciplinaridade?
3) Qual seu entendimento sobre interdisciplinaridade e Central de Conciliação no campo do Direito de Família?
4) Quais as dificuldades encontradas para a realização da Central de Conciliação no campo do Direito de Família?

ANEXO B – Texto Original da Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça.
Disponivel em:
<http://www.cnj.jus.br/images/stories/docs_cnj/resolucao/Resolucao_n_125-GP.pdf>

ANEXO C – CÓDIGO DE ÉTICA DE CONCILIADORES E MEDIADORES JUDICIAIS
Disponível em: < http://www.tjrj.jus.br/documents/10136/1077812/cod-etica-mediador-conciliador